

# Apontamentos médicos e jurídicos sobre a interdição judicial de uma pessoa natural à luz do novo Código de Processo Civil e Lei nº 13.146/2015

## Mário Putinati Junior

Médico Psiquiatra/Perito Judicial – Marília/SP. Graduado em Medicina e com Residência em Psiquiatria pela Faculdade de Medicina de Marília. Pós-Graduado em Perícias Médicas pela Universidade Gama Filho-RJ.

## José Renato Rodrigues

Juiz Federal Substituto – Marília/SP. Graduado e Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino – ITE.

---

**RESUMO:** Buscamos abordar, de forma objetiva e sob a ótica médica e jurídica, os tipos de incapacidades civis que ensejam a interdição judicial de uma pessoa, bem como os principais aspectos que envolvem o instituto da curatela e alguns pontos referentes à ação judicial de interdição, levando-se em conta o ordenamento jurídico vigente, o novo Código de Processo Civil e as alterações ao Código Civil feitas pelo recente Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**SUMÁRIO:** 1. Observação inicial. 2. Capacidade civil e tipos de incapacidades – absoluta e relativa. 3. Curatela e respectiva ação judicial. 4. Capacidade laboral. 5. Levantamento – parcial e total – da interdição. 6. Conclusões. Bibliografia.

### 1. Observação inicial

**P**or primeiro, é importante dizer que o novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 - entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, enquanto a recente Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência e altera, dentre outros, dispositivos do Código Civil, passou a vigorar a partir de 2 de janeiro de 2016.

### 2. Capacidade civil e tipos de incapacidades – absoluta e relativa

Feito esse necessário registro, observamos que toda pessoa natural é sujeito de direitos e obrigações, ou seja, aquele que nasce com vida é apto a exercer direitos e também a assumir obrigações. É isso que consta do artigo 1º do Código Civil: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”

Após sustentar que o “art. 1º do novo Código Civil entrosa o conceito de capacidade com o de personalidade”, o doutrinador civilista Carlos Roberto Gonçalves nos ensina:

Nem todas as pessoas têm, contudo, a capacidade de *fato*, também denominada capacidade de *exercício* ou de *ação*, que é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil. Por faltarem a certas pessoas alguns requisitos materiais, como maioridade, *saúde*, *desenvolvimento mental* etc., a lei, *com o intuito de protegê-las*, malgrado não lhes negue a capacidade de adquirir direitos, *sonega-lhes o de se autodeterminarem, de os exercer pessoal e diretamente, exigindo sempre a participação de outra pessoa*, que as representa ou assiste.

Assim, os recém-nascidos e *os amentais possuem apenas a capacidade de direito*, podendo, por exemplo, como já se afirmou, herdar. *Mas não têm a capacidade de fato ou de exercício*. Para propor qualquer ação em defesa da herança recebida, precisam ser representados pelos pais e *curadores*, respectivamente.

Quem possui as duas espécies de capacidade tem capacidade *plena*. *Quem só ostenta a de direito, tem capacidade limitada e necessita, como visto, de outra pessoa que substitua ou complete sua vontade. São, por isso, chamados de “incapazes”*.

(...) *Incapacidade*, destarte, *é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção*, pois a capacidade é a regra.<sup>1</sup> (Destacamos)

Noutro giro, é sabido que a incapacidade pode ser absoluta ou relativa, estando ambas as espécies previstas no Código Civil, *in verbis*:

Art. 3º. São *absolutamente* incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos.

Art. 4º. São incapazes, *relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer*:  
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - *os ébrios habituais e os viciados em tóxico*;

III - *aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade*;

IV - *os pródigos*.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

(*Ambos artigos com redação dada pela Lei nº 13.146/2015*) (Destacamos)

A incapacidade “traduz a falta de aptidão para praticar pessoalmente atos da vida civil”.<sup>2</sup> A incapacidade absoluta enseja a vedação total para a prática solitária de quaisquer atos da vida civil. Já a espécie relativa resulta apenas numa limitação, ou seja, somente alguns atos da vida cotidiana é que a pessoa fica proibida de praticá-los sozinha. O relativamente incapaz está numa situação enquadrada entre a capacidade plena e a incapacidade absoluta, sendo este o motivo de também ser chamado de “fronteiriço”.

O absolutamente incapaz deverá ser representado por outra pessoa para a prática de qualquer ato da vida civil, sob pena de nulidade do ato (art. 166, I, do CC);<sup>3</sup> enquanto o relativamente incapaz deve ser assistido por outrem, sob pena de anulabilidade do ato (art. 171, I, do CC).<sup>4</sup>

1 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 95-96 e 110.

2 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1, p. 134.

3 “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:  
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; (...)”

4 “Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:  
I - por incapacidade relativa do agente; (...)”



### 3. Curatela e respectiva ação judicial

Com essas considerações iniciais, esclarecemos que o artigo 1.767 do Código Civil, já com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a *curatela*:  
I - *aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade*;  
II - (Revogado);  
III - *os ébrios habituais e os viciados em tóxico*;  
IV - (Revogado)  
V - *os pródigos*.  
(Destacamos)

Da leitura deste artigo verifica-se que ele, ao tratar da curatela, está em total sincronia com as incapacidades previstas no artigo 4º antes transcrito.

É que, havendo uma situação que resulte em incapacidade que macule a manifestação de vontade de uma pessoa maior de 18 anos deve ela ser imediatamente amparada por outra pessoa.

Este amparo é dado por intermédio da curatela, que é um instituto de direito civil com nítido viés de interesse público (assistencial), onde uma pessoa, disposta a exercer um múnus público, é nomeada curadora pelo juiz e assume o compromisso de gerir, em nome do curatelado e nos limites fixados

judicialmente, a sua vida civil. Na interdição total, o curador fica responsável por todo o cuidado à própria pessoa interditada e por administrar todos os seus bens.

De suma importância consignar que na curatela deve ser nomeado como curador, de preferência, um parente próximo, observando-se o disposto no artigo 1.775 do Código Civil<sup>5</sup> e que, no caso de nomeação de curador para pessoa com deficiência, pode ser a curatela “compartilhada a mais de uma pessoa” (art. 1.775-A do CC).

A previsão legal de curatela está em plena consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88)<sup>6</sup>, pois é impossível falar numa vida digna sem que a pessoa tenha suprida, por terceiro, a sua incapacidade.

Aquele que já atingiu a maioridade e que, por causas de ordem física, mental ou intelectual, tiver seu discernimento comprometido a ponto de impedir ou macular sua livre manifestação de vontade está incapaz e precisa ser interditado.

O comprometimento pode ser de grande monta, hipótese em que a incapacidade será total. Entretanto, se o discernimento estiver apenas reduzido é o caso de incapacidade relativa, pois a redução atingirá somente “certos atos ou à maneira de os exercer” e estará presente, conforme a nova redação

5 “Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º. Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º. Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”.

6 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;”

do artigo 4º do CC há pouco transcrito, nos ébrios habituais (alcoólatras/embriaguez crônica), nos viciados em tóxicos e naqueles que “por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

Sob o ponto de vista médico, ressaltamos que existem várias patologias que comprometem de forma definitiva (permanente) a normal manifestação da vontade do indivíduo e outras que a comprometem de forma temporária (transitória).

Mesmo no comprometimento de forma definitiva, há casos em que somente “certos atos ou a maneira de os exercer” serão atingidos, pois o discernimento estará apenas reduzido. É a situação de uma pessoa portadora de um quadro de deficiência mental ou intelectual leve (retardo mental leve). Nesse caso, haverá comprometimento das aptidões cognitivas, de linguagem, motoras e sociais, de maneira reduzida, que permitirá que a pessoa possa, mesmo assim, manifestar o seu desejo e vontade, sem que isso traga danos ou prejuízos a sua vida civil.

Exemplo de comprometimento total do discernimento, mas de forma transitória, é o portador de dependência química. Quando estiver sob efeito de substâncias químicas ou com sintomas de abstinência terá comprometido o seu juízo crítico de forma total e, por isso, deverá ser interditado temporariamente, ou seja, até recuperar a sua capacidade mental e intelectual e, por consequência, voltar a ter discernimento para a manifestação de seus desejos e exprimir a sua vontade. Outro exemplo de comprometimento total e temporário do discernimento é o portador de doença(s) mental(is) durante o período em que esteja num quadro de crises(s), haja vista que neste lapso não apresenta condições plenas para o exercício de suas atividades intelectuais.

Entende-se por alienação mental o distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais

de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e realidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo, dela portador, total e permanentemente incapaz para quaisquer atos da vida civil.

As demências, que afetam a capacidade intelectual do indivíduo, se agravam de forma gradual e progressiva. Dizendo de outro modo, poderão elas afetar o discernimento da pessoa de várias formas e, assim, resultar em comprometimento total ou parcial e, ainda, de forma definitiva ou temporária. Portanto, é necessária uma boa avaliação pericial para se chegar ao atual estágio de uma demência eventualmente existente.

É possível acontecer da pessoa capaz não conseguir, momentaneamente, manifestar sua vontade (*v.g.* paciente em coma) e, por isso, estar total e transitoriamente incapaz para praticar quaisquer atos da vida.

O(s) perito(s) deve(m), com esmero, dizer se a pessoa é portadora de alguma doença e/ou se há alguma(s) causa(s), transitória(s) ou permanente(s), que possa(m) comprometer a sua livre manifestação de vontade e, principalmente, graduar o comprometimento do discernimento da pessoa, haja vista que isto é imprescindível para se concluir se há ou não incapacidade, bem como o exato alcance desta. Esta elementar exigência está prevista no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015):

Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

Carlos Roberto Gonçalves, parafraseando Silvio Rodrigues, faz importante observação sobre a irrelevância jurídica dos “intervalos lúcidos”:

(...) Assim, se declarado incapaz, os atos praticados pelo privado de discernimento serão nulos, não se aceitando a tentativa de demonstrar que, naquele momento, encontrava-se lúcido. É que a incapacidade mental é considerada um estado permanente e contínuo. É fácil imaginar os infundáveis debates que ocorreriam se fossem admitidos, uns alegando que o ato foi praticado durante um intervalo lúcido e outros negando tal fato, gerando constantes e exaustivas demandas e trazendo incertezas nas relações jurídicas.<sup>7</sup>

Pródiga é a pessoa que, por um desvio comportamental, consome o seu patrimônio de forma desordenada e desenfreada. Dilapida seus bens e fica na miséria na hipótese de não ser impedido de livremente negociar. Há uma incapacidade relativa (art. 4º, IV, do CC) e o próprio Código Civil traz os limites de sua necessária interdição:

Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Vale a pena mencionar que a velhice, por si só, não resulta em incapacidade de dar suporte a uma interdição judicial. Constata-se, todavia, que é na fase senil que aparece a maioria das causas limitadoras da capacidade.

A depender do grau de incapacidade, a interdição, sempre para melhor atender o interditado, poderá ser total ou parcial, de-

vendo o juiz, valendo-se do laudo pericial e das características/potencialidades pessoais do interditando, deixar claro, em sua decisão, os exatos limites da curatela. Frisando que o novo Código de Processo Civil, assim disciplina este ponto:

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e *fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;*  
 II - *considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.*

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, *constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.* (Destacamos)

Diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do novo CPC<sup>8</sup>) o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário.

7 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 113.

8 “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Veja-se que há regra complementar no artigo 479 do novo CPC<sup>9</sup>. Contudo, na prática isto não acontece com tanta frequência, tendo em vista que o juiz, comumente, segue a conclusão do perito. O juiz assim age não por ser mais cômodo para ele, mas sim por confiar no trabalho técnico do perito que ele mesmo nomeou para o caso, conhecendo, de antemão, a sua formação acadêmica e atuação profissional e ética na sociedade.

Sendo a curatela uma forma de proteção da pessoa, é inadmissível, por óbvio, que haja interdição judicial de pessoa capaz ou que a interdição extrapole os exatos limites das incapacidades/limitações do curatelado. Estando a pessoa incapaz de forma parcial, não pode a interdição ser total, alijando a pessoa, injustamente, de todos e quaisquer atos da vida civil.

Imaginemos uma pessoa que está em perfeito estado mental, mas que é usuária de drogas ilícitas e, para sustentar o vício, começa a desfazer de todo o seu patrimônio. Neste caso, pode ser recomendável a interdição somente para os atos negociais, da mesma forma que é indicada para os pródigos (art. 1.782 do Código Civil).

O mesmo pode acontecer no caso de ser necessária uma internação com o intuito de submeter a pessoa a um necessário e urgente tratamento multidisciplinar que ela se recusa a ser submetida – internação compulsória.

Corroborando a necessidade de prévia interdição judicial para se proceder a uma internação compulsória, colacionamos trecho do voto condutor do acórdão oriundo da 6ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, autos de Agravo de Instrumento nº 2038390-20.2014.8.26.0000, proferido em 31/03/2014 pelo Desembargador Leme de Campos:

9 “Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”

(...)

Como bem observado pela I. Des. Silvia Meirelles, no voto proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2037901-17.2013.8.26.0000, “a internação compulsória é medida extremada, que necessita de análise e recomendação de profissionais, dependendo de prévia interdição de dependente químico, tendo em vista que este será privado de sua liberdade contra sua vontade.

Enquanto não houver declaração de incapacidade, mesmo que relativa, não se pode aceitar que terceiro interfira na esfera pessoal de outrem, maior e capaz. *No mundo fático, a incapacidade por vezes é patente. Todavia, no campo jurídico, é necessária a declaração judicial de estado.*

Portanto, para que a ação não seja extinta, sem resolução de mérito, o que poderá prejudicar deveras esposo da agravada, há necessidade da regularização do polo ativo e passivo da demanda.

Daí porque deverá a autora/agravada, por ação própria, providenciar a interdição de seu esposo e sua nomeação como curadora daquele, para que possa representá-lo nesta ação.

[...] Até se consumir a sua nomeação, deverá o juízo *a quo* nomear curador especial, nos termos do art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, para que represente o Sr. Sidnei Marciso Marchi, que deverá compor o polo ativo desta ação”

Ora, *internação compulsória conduz à natural interdição parcial e provisória de drogadito*, de forma que o escopo principal da demanda passa a ser questão de estado e não a obrigação a ser imposta à Administração Pública.

Ainda que se pretenda uma imposição obrigacional ao Estado, não se pode perder de vista que a tutela almejada restringiria, ainda que de forma reflexa, a capacidade de auto-deliberação de um indivíduo, cujos interesses devem ser resguardados de forma tônica e com prioridade.

(...) (Destacamos).



#### 4. Capacidade laboral

De saída, consigne-se que incapacidade para o trabalho não é razão suficiente para uma interdição judicial. Sob a ótica psiquiátrica, pode-se afirmar que isto acontece, por exemplo, com uma pessoa portadora de quadro depressivo grave, em luto, com perdas significativas. Da mesma forma, o portador de neurose obsessiva compulsiva, com pensamentos obsessivos ou atos compulsivos, está incapaz para exercer atividade laborativa, mas ainda assim consegue manifestar os seus desejos e ter discernimentos. O mesmo acontece com pessoas com estresse pós-traumático que, apesar de não conseguirem trabalhar, por fatores ambientais, preservam o entendimento dos atos praticados.

Noutro giro, é possível sustentar que nem sempre a incapacidade civil reconhecida na interdição resultará em incapacidade laborativa. Os casos de interdições parciais devem ser bem avaliados, pois a maioria dos interditados parcialmente não apresenta incapacidade para o labor (ex. pródigo, dependente químico e a pessoa com crises de doenças psiquiátricas).

Na interdição total por uma causa temporária, há incapacidade laboral no período de duração do fator que levou à própria inter-

dição. Já na hipótese de uma interdição total e definitiva (causa permanente), o interditado também estará incapaz para o trabalho da mesma forma (total e permanente).

Em resumo, podemos dizer que o interditado totalmente também é incapaz, de forma total, para o trabalho. Já o parcialmente interditado poderá, a depender do grau de comprometimento de seu discernimento, estar: a) incapaz totalmente para trabalhar; b) com capacidade laboral para quaisquer atividades ou; c) capaz somente para algumas, ainda que com algumas limitações.

#### 5. Levantamento – parcial e total – da interdição

Atestando o médico perito que a incapacidade para a prática de todos e quaisquer atos, inicialmente reconhecida, passou a ser uma incapacidade apenas para alguns atos, é imprescindível a adequação judicial da interdição que, doravante, deve ser apenas parcial e nos estritos limites da incapacidade da pessoa.

É relevante dizer que poderá haver a cessação superveniente da causa que ensejou a interdição e, quando isto ocorrer, deverá ser efetuado, por sentença, o levantamento da interdição, voltando a pessoa, agora capaz plenamente, a administrar sua vida de forma totalmente independente.

A propósito, frisamos que o levantamento total ou parcial da interdição está assim disciplinado no novo Código de Processo Civil:

*Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.*

§ 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.

§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência

de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

§ 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º *A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.* (Destacamos)

## 6. Conclusões

Finalizando, podemos reafirmar que a interdição judicial de uma pessoa visa proteger esta mesma pessoa que, por circunstâncias alheias à sua vontade, está incapaz, de fato (ou de exercício), para exercer seus direitos e/ou honrar suas obrigações.

O pedido de interdição vem veiculado na ação de interdição, que é um importante instrumento disciplinado a partir do artigo 747 no novo CPC.

É óbvio que uma interdição, total ou parcial, resulta em severas restrições jurídicas na vida das pessoas interditas/curateladas, motivo pelo qual os advogados, defensores públicos, promotores, juízes, assistentes sociais, psicólogos e, principalmente, os médicos peritos, devem ter redobrada atenção e zelo ao se depararem com uma ação de interdição, sempre convictos de que esta ação judicial deve ser utilizada com muita cautela e somente no interesse e bem estar da própria pessoa que se objetiva interditar que, inclusive, deve receber “(...) todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio” (art. 1.777 do Código Civil, em sua nova redação).

## **Bibliografia**

CAETANO, Dorgival (trad.). *Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa (Org.); CHINELLATO, Silmara Juny (Coord.). *Código civil interpretado*. 5. ed. atual. Barueri: Manole, 2012.

MPDFT - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *Cartilha de orientação aos curadores*. Versão I, nov./2013. Disponível em: <[http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/profam/Cartilha\\_orientacao\\_curadores\\_2013\\_web.pdf](http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/profam/Cartilha_orientacao_curadores_2013_web.pdf)>. Acesso em: 14 jun. 2015.

SADOCK, Benjamin James; SADOCK, Virginia Alcott. *Compêndio de psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica de Kaplan & Sadock*. 9. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

